

CÓDIGO DO NOTARIADO

TÍTULO I

Organização dos serviços notariais

O presente título é composto por 3 Capítulos, relativos a disposições gerais da organização notarial, competência funcional e, por último, aos livros, índices e arquivos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Neste capítulo foram introduzidas algumas alterações, com vista a facilitar o acesso dos cidadãos aos serviços notariais, a simplificar procedimentos e a adequar a terminologia do Código às alterações na orgânica dos serviços que se verificaram nos últimos tempos.

O uso de sistemas baseados nas novas tecnologias de comunicação e informação teve que ser acolhido nos procedimentos previstos no Código do Notariado. Estabeleceu-se a possibilidade de transmissão de documentos por telecópia bem como a utilização de meios informáticos nas actividades quotidianas do cartório.

Lógico será referir que foi, igualmente, eliminado uso do termo português no que toca a certas entidades e pessoas, passando-se o moçambicano.

Artigo 1º

É introduzido um número 2 que permitirá ao notário prestar assessoria às partes que recorrem aos seus serviços. Esta opção é inovadora, na medida em que o cidadão poderá apresentar a sua ideia ou projecto, junto do notário, e este procederá em conformidade com o estabelecido na lei para satisfazer a pretensão apresentada.

A tabela de emolumentos que nunca comportou este tipo de encargo deverá ser alterada introduzindo-se os emolumentos derivados da prestação desse serviço de assessoria que o notário prestará às partes com o objectivo de satisfazer a sua vontade negocial.

Os objectivos serão facilmente identificados e serão relacionados com a diminuição do tempo que o cidadão gastará para poder chegar à celebração duma escritura, publicação oficial da mesma, registo na Conservatória do Registo Comercial e obtenção do alvará.

Todos esses passos poderão ser dados pelo notário, através dos mecanismos de articulação interna com as outras entidades ligadas ao processo.

Ao requerente bastará dirigir-se ao notário e pagar os valores devidos ficando com este a responsabilidade de execução dos passos seguintes.

Artigo 2º

- Trocou-se o termo *ajudantes* por *técnicos*, visto que no nosso país a orgânica do funcionalismo público adoptou o termo *técnico*.
- Introduziu-se um número 2 em que se restringe a actuação dos restantes funcionários ao disposto na lei, evitando que, à margem desta, se possam cometer ilegalidades com os prejuízos que daí adviriam para os cidadãos.

Artigo 3º

Trocou-se a referência a certas instituições financeiras específicas que existiam no tempo anterior à independência por *notários privativos das instituições públicas, desde que devidamente autorizados*.

Será, desta forma, possível permitir que em certas instituições públicas - como o Banco de Moçambique, chamado Banco Central, ou o Ministério das Finanças - se possam exercer as tarefas próprias dos notários, desde que para tal se tenha obtido a devida autorização.

Artigo 4º

Visto que data de há muito tempo a lei orgânica dos registos e notariado, resultando daí que muitas questões poderão ter sido ultrapassadas, optou-se por alterar *lei orgânica* por *lei aplicável aos serviços* dos registos e notariado.

CAPÍTULO II

Competência funcional

SECÇÃO I - Atribuições dos notários

Artigo 5º

Duas grandes e importantes inovações são avançadas neste artigo.

- A primeira tem a ver com a atribuição, ao notário, da competência para *lavrar instrumentos de actas de reuniões de órgãos sociais*.

Dessa forma, permite-se que uma sociedade ou outra pessoa colectiva possa convidar o notário a presenciar uma reunião de qualquer dos seus órgãos sociais, por forma a que o retrato do sucedido seja feito por entidade independente o que pressupõe aceitação por todos.

Como um documento elaborado por uma entidade de fé pública, essa acta poderá eventualmente ter um peso enorme e ajudar a que seja tomada uma decisão mais justa possível, judicial ou extra-judicialmente.

- A Segunda tem em vista a acompanhar o uso de novas tecnologias, desde que tal não afecte a segurança que se exige ao trabalho do notário.

Assim, introduz-se a possibilidade de *transmissão e recepção por telecópia*, sob forma certificada, do teor de instrumentos públicos arquivados no cartório.

Será, esta, uma das formas de tornar a actividade do notário mais fácil e acessível às solicitações dos cidadãos, usando sempre que possível um meio de comunicação moderno e praticamente instalado em todo país.

- Eliminou-se a distinção que se pretendia efectuar entre pessoas colectivas e sociedades ficando apenas a primeira o que vai ao encontro da doutrina actualmente dominante e até do previsto na lei.
- Introduziu-se ainda a possibilidade do notário poder requisitar, por qualquer via, os documentos que precisar para instruir os actos que, sendo da sua competência, pretenda realizar.

Se, por exemplo, no processo de constituição de uma sociedade o notário necessitar de um documento que deve ser passado por outras entidades públicas, poderá solicitá-lo, o que até ao momento e em face da legislação vigente não lhe era possível fazer.

- Por último, no que diz respeito às traduções de documentos, ou sua certificação, possibilitou-se que as *traduções sejam feitas de e para a língua oficial* - visto que o dispositivo em vigor apenas permite fazer ou certificar as traduções de documentos escritos em língua estrangeira.

A nova formulação permitirá ao notário certificar ou fazer e certificar traduções de documentos escritos em qualquer língua.

- Eliminou-se o *simples* reconhecimento da autoria da letra, ficando apenas reconhecimento presencial da assinatura.

Artigo 6º

Foi eliminado, em virtude de não existirem, em Moçambique, as secretarias notariais que seria uma espécie de secretaria geral numa estrutura com vários cartórios.

No nosso país apenas existem cartórios e não um agrupamento de cartórios ligados a uma secretaria.

Artigo 7º

Trocou-se actos praticados pelos *ajudantes* por actos praticados pelos *técnicos* - que é a denominação dada aos funcionários do cartório.

SECÇÃO II - Impedimentos

Artigo 8º

Mantém-se.

Artigo 9º

O mesmo que o comentado para o artigo 7.

CAPÍTULO III

Livros, índices e arquivos

SECÇÃO I - Livros

Artigo 10º

- Retirou-se o Livro de sinais, visto que, com a simplificação de procedimentos que se pretende efectuar, o uso de sinais deverá desaparecer.
- Eliminou-se o número 2 porque não existem no país repartições notariais de protesto.
- Criou-se, por outro lado, o *livro de emolumentos pessoais* visto que em consequência do disposto na lei os mesmos têm sido pagos aos funcionários do cartório.

Espera-se, assim, que esses pagamentos sejam melhor e de forma mais eficiente controlados.

Artigo 11º

Mantém-se.

Artigo 12º

- Retirou-se o livro de auto de posse do pessoal auxiliar. Parece desnecessário no próprio cartório por ser um assunto ligado à gestão de recursos humanos.
- Eliminou-se o número 2: o mesmo quanto ao referido no artigo 6.

Artigo 13º

Foi retirado: o mesmo que o artigo 6.

Artigo 14º

O teor do artigo foi integralmente alterado.

Com a nova redacção, permite-se maior flexibilidade na actividade do notário, no sentido de poder, primeiro, *adoptar os modelos que mais convierem ao serviço* a que se destinam e, depois, ao possibilitar-se que por simples despacho do Director Nacional os modelos sejam modificados.

O alcance desta alteração do conteúdo do artigo liga-se à possibilidade de flexibilização do trabalho rotineiro do cartório, o que pode ser feito de acordo com a demanda dos cidadãos junto do cartório.

Ao mesmo tempo, evita-se que por uma simples necessidade de melhorar o funcionamento dos serviços e na tentativa de se simplificar os procedimentos se tenha que solicitar a intervenção do Ministro da Justiça.

Artigo 15º

Adoptou-se uma nova redacção: mais fácil, coerente, lógica e com resultados práticos.

A outra referia-se ao livro de notas, de abertura de sinais e à fixação de número de livros pela Direcção Nacional dos Registos e Notariado questões que podem e devem ser ultrapassadas abrindo-se a possibilidade de se desdobrarem todos os livros consoante os serviços assim o exijam.

Artigo 16º

- Os números 1 e 2 mantêm-se.
- Com a nova redacção do número 15 deve-se eliminar o número 3.

Artigo 17º e artigo 18º

Mantém-se.

Artigo 19º

Sai - o mesmo que o dito quanto ao artigo 10 sobre os sinais.

Artigo 20º

Acrescentou-se que para além do registo da apresentação de títulos a protesto, pode-se mencionar o seu levantamento, visto que no artigo 139 refere-se à retirada pelo apresentante antes de protestada.

Quer dizer, o preceito apenas permitia que no livro se registasse a apresentação de títulos a protesto, mas já não permitia que se mencionasse o levantamento desse protesto quando o mesmo é realizado - de acordo com uma previsão, aliás, constante do próprio código.

Artigo 21º

Mantém-se.

Artigo 22º

Introduziu-se a possibilidade de se registarem, nesse livro, os instrumentos de actas de reunião de órgãos sociais - o que decorre do dito no artigo 5 - e ainda os substabelecimentos de poderes conferidos por procuração e a ratificação de actos notariais.

Artigo 23º

Introduziu-se um novo dado: é que sendo o livro destinado ao registo das contas de emolumentos e de selo seria necessário dizer algo relativamente aos actos isentos de encargos ou gratuitos.

Desse modo, estabelece-se que para os actos isentos de encargos ou gratuitos, são registados nesse mesmo livro anotando-se, no entanto, essa circunstância numa coluna à margem do registo.

Resolve-se assim a necessidade de algo registar quanto a actos relativamente aos quais não deva ser organizada conta.

Artigo 24º

Eliminado.

Artigo 25º

Eliminado - o mesmo quanto ao referido no artigo 12 sobre os autos de posse dos funcionários do cartório.

Artigo 26º

Eliminado.

Artigo 27º

- Substituído por um livro de registo de emolumentos pessoais destinado ao registo à parte dos emolumentos que, tendo sido cobrados, serão distribuídos entre os funcionários do cartório.
- O livro de distribuição desaparece - já explicado quanto ao artigo 6.

Artigos 28º, 29º e 30º

Eliminados. O mesmo sobre as secretarias notariais.

Artigo 31º

Mantém-se.

Artigo 32º

Eliminou-se o número 3, visto que se trata de uma tarefa que pode ser facilmente gerida pelo próprio cartório sendo excessiva qualquer determinação no sentido de obrigar que seja a Direcção Nacional dos Registos e Notariado a interferir na encadernação dos livros.

Com a eliminação dessa obrigatoriedade, espera-se que o processo se torne, para o cartório, mais fácil e simples.

Artigo 33º

Foi melhorada a redacção por forma a melhorar a gestão dos livros formados por folhas soltas.

Artigo 34º

Mantém-se.

Artigo 35º

No fundo, o artigo mantém-se tendo-se apenas acrescentado, por uma questão de precisão, que as indicações previstas no artigo 33 e a numeração devem não só ser manuscritas mas também *lançadas até a assinatura dos actos*.

Artigo 36º

- *A legalização dos livros compete ao notário.* Esta parece ser a melhor redacção a adoptar. Mais sintética mas no fundo a que espelha o que se pretende legislar no que toca à competência para legalização dos livros.

A epígrafe, como consequência, também foi alterada passando a *competência para legalização* - o que de igual modo reflete o conteúdo do artigo.

- As referências feitas a juiz de direito deixam de merecer qualquer acolhimento, visto que presentemente não seria defensável submeter à autoridade judicial uma tarefa própria do notário visto que a presença deste em todo país é uma realidade.

Parece que a trajectória que se está a seguir é no sentido da expansão do notário com vista à sua aproximação do cidadão e não o inverso.

Artigo 37º

Mantém-se.

Artigo 38º

Sai - são despropositadas as referências feitas i) a repartições notariais de um único local como submetidas a determinadas regras - quando o que se pretende é a uniformização e a igualdade entre todos cartórios, independentemente do local a que pertençam e ii) a Lisboa.

SECÇÃO II - Índices

Artigo 39º

- O número 2 foi eliminado e no número 1 foi retirada a referência a sinais - o mesmo que se disse quanto ao artigo 10 sobre os sinais.
- No número 3 substituiu-se **marido** por **um dos cônjuges** o que vai de encontro aos comandos constitucionais que igualam o homem e a mulher perante a lei.
- Foi introduzido novo aspecto que obriga a que seja organizado um índice privativo de testamentos e actos que a ele digam respeito, o que se justifica pela importância que esse acto tão solene e por vezes sigiloso possui.

Espera-se, com a ideia, confirmar e facilitar a localização dos testamentos depositados no cartório através desse índice. O notário não deverá consultar todos os testamentos depositados para confirmar se o pretendido se encontra no cartório ou não.

Conforme são produzidos e arquivados os testamentos serão devidamente registados no índice privativo.

A eliminação do número 5 permitiu acolher duas inovações.

- Primeiro, mantendo a estipulação que esse número apresentava acrescentou-se que a organização de índices deveria abranger também os instrumentos de actas de reuniões de órgãos sociais.

Quer dizer, tendo o notário sido convidado para elaborar a acta de reunião de determinada pessoa colectiva, tal instrumento poderá ser abrangido pela organização dos índices.

- Segundo, foi incluída referência aos meios informáticos. Tanto as fichas assim como os verbetes poderão ser substituídos por registos informáticos, mantendo-se no entanto o rigor para o testamento - manuscrito a preto.

A introdução dos meios informáticos não deve implicar que alguns aspectos relacionados com a segurança e certeza jurídica - características inerentes à função do notário - deixem de estar garantidos - daí que no caso do testamento se mantenha essa obrigatoriedade.

Artigo 40º

Sai o número 2 por se referir a sinais - matéria já explicada acima.

Artigo 41º

Foi eliminado o número 2 por se tratar de uma obrigação desnecessária e sem nenhum interesse prático. Se se pode facilmente justificar que se envie a lista referente aos testadores e dada a natureza do próprio acto, o mesmo já não se pode dizer relativamente à necessidade de se ter que enviar mensalmente as fotocópias das diversas escrituras que se outorgam no cartório.

Manter o preceito seria sobrecarregar o cartório - já de *per si* com muito trabalho - com mais uma actividade que, no fundo, não teria nenhuma vantagem prática e funcional.

Artigo 42º

Retirou-se a referência feita *in fine* ao número 2 do artigo anterior dada a sua eliminação.

SECÇÃO III - Arquivos

Artigo 43º

Mantém-se.

Artigo 44º a artigo 48º

Mantém-se.

Artigo 49º

- Com vista a evitar uma excessiva burocratização da actividade dos serviços alterou-se a necessidade de autorização da Direcção Nacional sempre que se pretenda que os livros ou documentos saiam do cartório.

Basta a autorização do próprio notário.

- Tal opção permitiu, ao mesmo tempo, que se eliminasse o conteúdo *in fine* do artigo que permitia que tal saída se efectuasse sempre que houvesse motivo de força maior.

Quer dizer, se se confere ao notário o poder para autorizar a saída dos livros e documentos o processo fica simplificado. Logo, não é de acolher qualquer possibilidade de se retirar tais materiais sem que ele o autorize.

Sendo o notário o funcionário que gere dia a dia e *in loco* o cartório, surgindo os tais motivos de força maior ele estará lá para autorizar, como a lei o permite, a saída dos livros e documentos.

Artigo 50º

- Os números 2, 3, 4 e 5 mostram-se desnecessários e desajustados com a filosofia subjacente à presente reforma.

Com efeito, o número 1 já prevê a transferência dos livros e documentos para outros arquivos. Tal significa que é inútil o exercício de indicar se tal arquivo é o Arquivo Nacional ou outro.

Para além disso, procurou-se evitar ter que se recorrer à Direcção Nacional para se gerir o tempo de permanência dos livros nos cartórios ou ter que respeitar um período de cinco anos dentro do qual sistematicamente se deveria efectuar a transferência.

- Como solução, indicou-se o período de quinze anos - em substituição dos trinta do corpo do artigo - que será o tempo único e após o qual os livros ou documentos podem ser automaticamente transferidos para os arquivos que ao serviço forem convenientes.

TÍTULO II

Actos notariais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I - Documentos e execução dos actos notariais

Artigo 51º

No número 4 retirou-se a referência feita a *letra*.

Artigo 52º

No número 2 retirou-se os *termos de abertura do sinal* pelas razões acima aduzidas quanto ao sinal.

Artigo 53º

No número 3 idem.

Artigo 54º

Introduziu-se, no número 2, a possibilidade do *uso de meios informáticos na composição dos actos notariais*.

Tal medida dará lugar a que, no cartório, se possam introduzir meio informáticos o que vai ao encontro dos desenvolvimentos das tecnologias de comunicação e informação acolhidos pelo nosso país.

De igual modo, a reforma do Código do Notariado - que é o principal instrumento de trabalho do notário - também tem em vista a adequação dos procedimentos ao nível do cartório às facilidades que essas tecnologias proporcionam.

Artigo 55º

Alterou-se Direcção Geral por Direcção Nacional.

Artigo 56º

Extendeu-se a permissão do uso de algarismos e abreviaturas, prevista no número 3, às palavras usadas para designar títulos académicos ou honoríficos.

A medida permitirá atenuar a rigidez imposta para a elaboração da escrita dos actos.

Alguns títulos académicos, doutor, por exemplo, poderão não ter que ser necessariamente escritos com os dizeres por extenso. Retira-se daqui o propósito de facilitar a actividade do notário que, no que toca a questões da substância do acto, manterá as regras que lhe permitam conferir a segurança e certeza exigidas aos actos.

No número 2 foi eliminada a menção à abertura de sinal para corresponder ao princípio estabelecido nesta reforma - erradicação do reconhecimento simples de assinaturas.

Artigo 57º

Mantém-se.

Artigo 58º

Procurou - se dotar o número 1 de uma norma cautelar quanto à questão da língua oficial que como se sabe pode não ser eternamente a única. Assim, ao invés de se referir em concreto à *portuguesa* opta-se pela terminologia *oficial*.

Artigo 59º

Mantém-se.

Artigo 60º

Substituem-se as referências a Portugal por *Moçambique*.

Artigo 61º

Cf. nota ao Artigo 65.

SECÇÃO II - Requisitos dos instrumentos notariais

Subsecção I - Requisitos gerais

Artigo 62º

- No número 1, alínea d), acresce-se a exigibilidade à forma como foi verificada a identidade das testemunhas instrumentárias e dos abonadores.
- No número 4, substitui-se a referência portuguesa por *moçambicana*.
- Em inovação, permite-se a intervenção do Notário em reuniões de órgãos sociais, designadamente para lavrar os respectivos instrumentos de actas, com base nas declarações de quem dirigir a assembleia, com a assinatura obrigatória dos restantes sócios presentes e pelo próprio notário, quando relativo a sociedades por quotas, e pelos membros da mesa e pelo notário quanto às demais.
- Ainda no espírito do que antecede e tomando em consideração que o notário actua no sentido de criar um equilíbrio contratual entre as partes, permite-se que sejam inseridas no instrumento a lavrar pelo notário, as declarações que lhe sejam requeridas por qualquer dos intervenientes com vista a habilitar, sobretudo os sócios minoritários com um documento essencial para efeitos de prova judicial, nomeadamente em sede de impugnação das deliberações.

Artigo 63º

Contempla-se neste artigo a protecção de menores e incapazes nas escrituras de doação ou outros de constituição de direitos a favor daqueles. Assim, é imposto aos representantes legais dos menores ou incapazes o ónus de requererem registos obrigatórios nos prazos legalmente previstos.

Artigo 64º

Amplia-se o elenco dos documentos que servem de base para a verificação da identidade dos outorgantes considerando-se, para além dos documentos tradicionalmente exigíveis, o passaporte, a carta de condução e o cartão de trabalho.

Artigo 65º

- Respeitante à representação de pessoas colectivas e das sociedades, a presente reforma coloca PESSOAS COLECTIVAS E SOCIEDADES no mesmo plano conceptual, não separando as sociedades das pessoas colectivas por entender que estas últimas se integram nas primeiras.
- Procura-se ainda, neste dispositivo legal, permitir que a prova da qualidade de representante de pessoa colectiva e da suficiência dos respectivos poderes, se faça por meio de certidão de registo comercial, válida por um ano, sem prejuízo de o Notário solicitar outros elementos de verificação dos poderes invocados.
- Mesmo nos casos em que a validade tenha expirado, dá-se a faculdade a todos os membros da gerência para que, sob a sua inteira responsabilidade, declarem que os poderes invocados se mantêm actualizados.

É, aliás, um elemento que procura cada vez mais chamar à responsabilidade os intervenientes do comércio jurídico no gozo da liberdade contratual prevista na Lei Civil.

Encontra-se aqui uma forma de evitar a excessiva burocratização da actividade do Notário. Quer dizer, mesmo que o prazo de validade da certidão tenha expirado, possibilita-se que mediante declaração e responsabilidade dos intervenientes seja possível manter os seus efeitos legais e não obrigar o cidadão a mais um trabalho perfeitamente dispensável de renovação de um documento.

Artigos 66º a artigo 70º

Mantém-se.

Subsecção II - Requisitos especiais

Artigo 71º

É posto em vigor o presente artigo então eliminado pelo número 2 da P. M. número 23065.

Esta medida legislativa enquadra-se no esforço de dotar o sistema todo de legalização de actos de vontade de meios cautelares atributivos de uma maior segurança, sobretudo na esfera de transmissão de direitos sobre imóveis.

Assim, o princípio de legitimação que actualmente aplica-se na qualificação dos actos pelo Conservador do Registo Predial vai ter impacto igualmente no notariado, não se permitindo que sejam lavrados instrumentos relativos a prédios sem as devidas descrições e inscrições.

Artigo 72º

Elimina-se. A filosofia subjacente ao registo predial em vigor no nosso país defende que não existem prédios não sujeitos a registo. Quer dizer, o artigo, a manter-se como se encontra permitiria que em determinados locais não vigorasse a obrigatoriedade do registo e não é o que se pretende com a reforma.

Com vista a garantir uma maior segurança jurídica e certeza às partes, entende-se que todos prédios e em todos locais devem estar sujeitos a registo.

Artigo 73º

O número 2 é ajustado à nossa realidade jurídica que não prevê registo obrigatório. Os prédios são em regra sujeitos ao registo, este tido como um ónus das próprias partes para a segurança dos seus direitos.

Está em regulamentação, neste número, a imperatividade de fazer corresponder a identificação dos prédios a registar com os elementos constantes da matriz.

Artigo 74º

É dada uma nova redacção ao número 1 de modo a ampliar a validade das certidões matriciais de três meses para um ano e suprimir a menção à obrigatoriedade do registo.

Artigo 75º

Mantém-se.

Artigo 76º

No que tange à propriedade horizontal, sabido que os procedimentos legais para a sua constituição ocorrem nas estruturas Municipais, procura-se confinar a actividade do Notário à simples verificação dos documentos por aquelas entidades emanadas não sendo, entretanto permitido lavrar instrumentos sem a junção de documentos emitidos por autoridades Municipais.

Em suma, procura-se regulamentar mais a matéria respeitante à propriedade horizontal, o que em grande escala permitirá dissipar dúvidas suscitadas com o crescimento do comércio jurídico imobiliário, nomeadamente o número de construções para a venda em fracções autónomas.

Na linha do que antecede, são introduzidas novas normas reguladoras da figura jurídica aqui em causa no que respeita à sua constituição e modificação.

Artigo 77º

Mantém-se.

Artigo 78º

Neste artigo reflecte-se, em traços muito concretos, toda a filosofia da reforma do notariado, *maxime* no que à desburocratização e simplificação de procedimentos concerne.

Trata-se do começo da erradicação do processo manuscrito de elaborar actos e contratos impostos à forma legal autêntica - escritura pública, permitindo que as próprias partes interessadas apresentem ao Notário um contrato por si pré-elaborado.

À entidade pública cabe apenas legalizá-lo, verificados os requisitos intrínsecos ou seja, a substância do tipo contratual em causa nos termos da lei civil.

Esta medida legislativa resulta do que a actual era, marcada pelas novas tecnologias de informação, exige como também vem permitir uma maior liberdade aos contraentes para que

regulamentem por si a sua vida privada, não cabendo aos notários interferirem nessa matéria mas tão somente verificar o que de imperativo a Lei impõe.

Do ponto de vista prático, pelo presente artigo sempre que a extensão do articulado o justifique, os estatutos das associações, sociedades, e demais pessoas colectivas, as cláusulas contratuais dos actos em que sejam interessadas as instituições de crédito (hipotecas com mútuo, etc), podem ser lavrados em documento separado apresentado pelas partes cabendo ao Notário a sua legalização.

Dispensa-se desse modo a sua transcrição nos livros de notas.

A redacção do presente artigo foi dada pelo Decreto do Conselho de Ministros número 3\2002, de 27 de Março - em vigor.

Subsecção III - Intervenientes acidentais

Artigos 79º e 80º

Mantém-se.

Artigo 81º

Harmoniza-se esta disposição à inovação do artigo 64 ou seja à necessidade de verificar a identidade de testemunhas.

Acresce-se ainda um número 4 para possibilitar a intervenção de peritos médicos para abonarem a sanidade mental dos outorgantes, a pedido dos interessados ou do Notário.

Artigos 82º e 83º

Substitui-se a figura assalariados por demais funcionários por actualmente a orgânica dos serviços ter adoptado a terminologia técnico.

Introduziu-se uma inovação: as pessoas que não saibam ou não possam assinar têm a possibilidade de apor as suas impressões digitais.

SECÇÃO III - Nulidades e revalidação dos actos notariais

Subsecção I - Nulidades

Artigo 84º

No número 3 *in fine* preconiza-se a necessidade de averbar a data ou lugar do acto nos casos de sanação da nulidade por omissão daqueles elementos.

Artigos 85º e 86º

Mantém-se.

Subsecção II - Revalidação

Artigo 87º

A revalidação de actos notariais nos casos em que a nulidade tenha resultado de vício de forma - falta da assinatura do Notário - é acolhida na presente reforma bastando a prova de que tal acto foi praticado conforme a lei, representa fielmente a vontade das partes e foi presidido pelo Notário, que não se recusou a assiná-lo.

Artigo 88º

Fez-se a conversão do foro competente para acção de revalidação tendo em conta o quadro institucional vigente. Desta forma, decidiu-se que será competente para a revalidação o *tribunal provincial ou equiparado*.

Substitui-se a denominação comarca por *província*.

A seguir a este, são introduzidos novos artigos com uma regulamentação mais pormenorizada sobre a forma de petição, seu conteúdo básico e recursos nos processos de revalidação dos actos considerados nulos - a forma de petição, citação, execução de sentença e isenção.

É, sem dúvidas, uma matéria importante tendo em conta a dinâmica suscitada pelo mercado e que preocupa os entes privados quanto aos meios de segurança dos actos de vontade.

CAPÍTULO II

Actos notariais em especial

SECÇÃO I - Escrituras públicas em geral

Artigo 89º

Neste artigo estão regulamentados os tectos enunciadores dos actos jurídicos obrigatoriamente sujeitos à forma legal autêntica - escritura pública.

Sem abandonar os princípios jurídico - civilistas, mas primando pelo seu reajuste às exigências decorrentes da necessidade da agilização do comércio jurídico, consagra-se, na presente reforma, uma norma geral definidora dos actos sujeitos àquela formalidade, tendo como base a criação, modificação ou extinção de direitos subjectivos sobre bens imóveis.

Chama-se a atenção à enunciação da tipologia dos actos que devam ser submetidos à escritura pública, que não é taxativa mas exemplificativa, o que permitirá um espaço de coexistência do Código do Notariado com outros diplomas avulsos quanto a esta matéria.

Em particular, esta nova postura legislativa procura abster-se de regulamentar matérias que, em si, poderão ficar desactualizadas pela dinâmica do mercado, nomeadamente a fixação de montantes mínimos para as escrituras de mútuo, rendas vitalícia e perpétua, passando estas matérias a pautar-se pelas disposições atinentes à lei civil.

Artigo 90º

Dá-se nova redacção a este preceito e submete-se à legislação especial os actos em que intervenham pessoas colectivas do direito público.

SECÇÃO II - Escrituras especiais

Subsecção I - Habilitação notarial

Artigo 91º

No capítulo das habilitações de herdeiro regista-se uma reformulação do princípio vigente ou seja a sujeição aos procedimentos judiciais quando, do elenco dos sucessíveis, façam parte menores ou incapazes.

Procede-se deste modo tendo em vista aliviar os tribunais de tais tarefas que por via extrajudicial podem ser executadas, sem descuidar as devidas e necessárias imposições legais.

Esta modificação legislativa vem permitir que todas as habilitações se possam realizar notarialmente, sendo relevante a intervenção do cabeça-de-casal da herança, à semelhança do que é actualmente aplicável em processo civil para o regime do inventário.

Neste caso, no entanto, é-lhe feita a advertência de que incorre em procedimento criminal se prestar, dolosamente e em prejuízo de outrem, declarações falsas.

Artigo 92º

Por forma a simplificar os procedimentos e a facilitar a vida ao cidadão, foi introduzida a possibilidade da declaração poder ser feita, em alternativa, por quem desempenhar o cargo de cabeça-de-casal.

Por outro lado, acrescentou-se a obrigatoriedade de se mencionar a circunstância de algum habilitando ser menor.

Artigo 93º

Alterou-se apenas a epígrafe passando a *Incapacidade e Inabilidade dos declarantes*.

Artigo 94º

Eliminado. Entendeu-se que não cabe ao notário legitimar a propriedade de uns ou outros bens. O seu papel é conferir a qualidade de herdeiro a quem desse direito for beneficiário, o que o fará por via da habilitação ora prevista.

Artigo 95º

Mantém-se.

Artigo 96º

Tendo em vista a necessidade de alargar o leque de pessoas que podem beneficiar-se do disposto no preceito, melhorou-se a sua redacção possibilitando que alguns actos possam ser requeridos pelos herdeiros habilitados ou pelo cônjuge meeiro.

Artigo 97º

Procura-se adequar o articulado vigente à dinâmica do país, suprimindo as menções a valores mínimos do quinhão hereditário para que a habilitação de herdeiros seja publicada.

Acontece que neste tipo de actos está em causa a indicação dos herdeiros e a demonstração de que mais ninguém concorre à sucessão do falecido, derivando daí a necessidade de publicar todas as habilitações num dos jornais mais lidos da região da última morada do falecido.

Artigo 98º

Avança-se mais com a simplificação do processo de impugnação dos herdeiros preteridos.

Assim, dispensa-se a exigência de se solicitar ao tribunal a imediata comunicação da pendência do processo à repartição notarial.

Logo que o interessado justifique a sua qualidade de herdeiro, o notário pode proceder à suspensão da habilitação até que judicialmente se decida sobre a questão.

Artigo 99º

Mantém-se.

Subsecção II - Justificações notariais

Artigos 100º a 109º

A justificação notarial, um instituto jurídico tão importante na flexibilização do comércio jurídico imobiliário, nunca esteve em vigor no nosso país (cf. Número 3 da P.M. n. 23065).

No concreto as justificações visam proteger aqueles que sendo titulares de direitos sobre imóveis os adquiriram por via anormal:

- Ignorância do procedimento correcto (escritura pública);
- Destruição de títulos e respectivos arquivos ou ainda
- Desconhecimento das repartições onde se encontram.

O escopo da justificação é facultar que o interessado declare perante o Notário, secundado por mais três declarantes, em que o primeiro se afirma, com exclusão de outrem, titular do direito que se arroga, especificando a causa da aquisição e as circunstâncias que o impossibilitam de a comprovar pelos meios normais.

A presente reforma recupera este instituto procurando ajustar as questões puramente regulamentares ao quadro legal actual.

Subsecção III - Escrituras diversas

Artigo 110º

Mantém-se.

Artigo 111º

Este preceito fixa o número de dez pessoas como o mínimo para a constituição de sociedades anónimas.

Tal imposição perde actualidade em face do projecto de novo Código Comercial sendo eliminada por esta circunstância, o que se corrobora pelo facto de se entender que deve ser o Código Comercial a regulamentar tal matéria sobrando ao Notário apenas o trabalho de legalização da vontade das partes.

SECÇÃO III - Instrumentos públicos avulsos

Subsecção I - Disposições gerais

Artigo 112º

Acrescentou-se que nos instrumentos de depósito de testamentos cerrados deve mencionar-se a circunstância de serem lavrados em duplicado - o que difere dos instrumentos avulsos que são lavrados em um só exemplar.

Artigo 113º

Eliminado para não permitir que seja duplicado qualquer outro instrumento. Sómente a abertura de sinal pode ser duplicada, o que permitirá evitar a existência de documentos em número excessivo e desnecessário.

Artigo 114º

Foram retiradas as palavras *num só exemplar* pela razão exposta no artigo 113º.

Artigo 115º

Mantém-se.

Subsecção II - Aprovação de testamentos cerrados

Artigos 116º a artigo 118º

Mantém-se.

Subsecção III - Depósito de testamento e sua restituição

Artigo 120º e artigo 121º

Mantém-se.

Subsecção IV - Abertura de testamentos cerrados

Artigo 122º

Alterou-se a parte final, por forma a adaptar a realidade retirando-se a designação *comarca* para *local onde estiver*.

Não se optou pela designação província, porque existem províncias que possuem vários cartórios notariais.

Artigos 123º a artigo 126º

Mantém-se.

Subsecção V - Procurações, substabelecimento e consentimento conjugal

Artigo 127º

Foi retirada a possibilidade de se efectuar o reconhecimento presencial da letra bem como o reconhecimento da assinatura, visto que se optou pela eliminação destes dois tipos de reconhecimento.

Artigo 128º

Mantém-se.

Artigo 129º

Alargou-se a sua extensão permitindo-se o *envio de documentos por telecópia*, desde que reunidas determinadas condições.

Tal procedimento surge como forma de responder à dinâmica exigida pelos negócios, acolhendo-se o uso de meios de comunicação modernos.

Subsecção VI - Protestos

Artigos 130º a 132º

Mantém-se.

Artigo 133º

A parte final do nº 2 foi alterada, retirando-se as palavras *Terça-feira de carnaval, Quinta-feira ou Sexta-feira santa* em respeito ao princípio de laicidade e de não discriminação com base na religião.

As referências que se propõe eliminar ligam-se a datas festivas da religião católica, o que colide com os princípios constantes na Constituição.

Artigo 134º

Mantém-se.

Artigo 135º

Alterou-se a palavra *estampilhadas* por *seladas* por forma a adequar a terminologia com a realidade.

As estampilhas foram extintas.

Artigos 136º a 141º

Mantém-se.

Secção IV - Averbamentos

Artigo 142º

Foi alterado.

- Retirou-se o número 4 que passou a ser o número 1 do artigo seguinte, como forma de não misturar as matérias. Criou-se um novo artigo por forma a clarificar a questão e possibilitar um melhor manuseamento pelo aplicador.
- Introduziu-se um novo artigo com a epígrafe “Suprimento e rectificação de omissões e inexactidões”.

O objectivo é adoptar uma estrutura que permite uma maior compreensão dos casos que permitem averbamento, sendo este um meio de completar, actualizar, restringir ou ampliar, sem afectar o alcance do facto registado.

As omissões e inexactidões passam a poder ser supridas ou rectificadas por meio de averbamento, desde que desse averbamento não resultem outras dúvidas sobre esse acto ou identidade dos intervenientes.

Numa só palavra, o Código deve caminhar no sentido de se clarificar, defender e determinar que o acto deve ser inequívoco.

Artigo 143º

Mantém-se.

Artigo 144º

Nesta secção, foi introduzida a possibilidade de se efectuar o suprimento e rectificação de omissões e inexactidões, dos actos lavrados nos livros de notas, por meio de averbamento. Este preceito teve que acolher tal referência.

Artigo 145º

Inovou-se no sentido de possibilitar a recepção de documentos por via de telecópia pela razão anotada no artigo 129º.

Artigos 146º a 149º

Mantém-se.

SECÇÃO V - Registos

Artigos 150º a 155º

Mantém-se.

SECÇÃO VI - Abertura de sinal

Artigos 156º a 161º

Esta secção foi retirada pelas seguintes razões:

A abertura de sinal tem como objectivo facultar com que a assinatura do signatário seja reconhecida pelo sinal exarado no livro destinado ao efeito, portanto trata-se de um reconhecimento por semelhança.

O reconhecimento por semelhança não tem utilidade ou função relevante na segurança da actividade privada dos cidadãos por isso a sua prevalência mostra-se desnecessária.

Um dos princípios na reforma do notariado assenta na eliminação de tudo o que não tenha utilidade. Nesta esteira, a prevalência no sistema do simples reconhecimento por semelhança mostra-se de excluir.

SECÇÃO VII - Autenticação de documentos particulares

Artigos 162º a 164º

Mantém-se.

SECÇÃO VIII - Reconhecimentos

Nesta secção houve alterações significativas, nas espécies de reconhecimento, modificando-se sob o ponto de vista estrutural, assim como o conteúdo do articulado, senão vejamos:

Artigo 165º

- No número 1 aboliu-se o reconhecimento por semelhança, optando-se pelo reconhecimento simples ou com menções especiais pelas razões apontadas na Secção VI. Os números 2, 3, 4 e 5, definem os novos tipos de reconhecimento adoptado.
- No mesmo artigo 165º retiram-se o reconhecimento presencial de assinatura e letra, pois com a introdução de meios informáticos cada vez mais sofisticados torna-se imperativo o abandono definitivo do reconhecimento da letra do signatário, para além de que os documentos manuscritos são substituídos pelos meios modernos de processamento de texto. Nesta perspectiva a missão será reduzida à fixação da assinatura.

O reconhecimento com menções especiais será o que vai incluir por exigência da lei ou a pedido das partes, a menção de qualquer circunstância especial que se refira aos signatários ou aos rogantes na presença do próprio notário.

Artigo 166º

Mantém-se.

Artigo 167º

Visando a facilitação e diminuição da carga de trabalho do Notário permite-se que o reconhecimento seja assinado por outro técnico que não apenas o Notário.

Na prática e pelo que se verifica actualmente o Notário quase que nunca certifica os reconhecimentos tarefa que normalmente é entregue a outros técnicos do cartório.

Artigo 168º

Eliminado - matéria tratada na nova redacção do artigo 165.

Artigo 169º

No número 3, propõe-se eliminar a referência ao reconhecimento da letra por não se justificar a exigência de manuscrito numa era em que o avanço dos meios informáticos é uma realidade irreversível.

SECÇÃO IX - Certificados, certidões e documentos análogos

Subsecção I - Disposições gerais

Artigo 170º

- No número 2 elimina-se a referência ao uso de papel comum por se achar ultrapassado.
- Do mesmo modo elimina-se o número 4 por ser desnecessário.

Artigo 171º

Reduz-se o prazo de 8 para 3 dias no número 1 e de 48:00 horas para 24:00 horas no número 2 como forma de imprimir maior celeridade na satisfação de pedidos do público.

Artigo 172º

Foram introduzidos mais dois números para acolher os documentos transmitidos via Fax.

Artigos 173º a 175º

Mantém-se.

Subsecção III - Certidões

Artigo 176º

Foram acrescentados os números 4 e 5 para:

- Contemplar a emissão de Certidão de escritura de testamento e
- Conferir valor probatório às Certidões recebidas por Fax.

Artigo 177º

- Mantém-se.
- Introduce-se um novo artigo para contemplar-se a forma de emissão de Certidões que no actual Código não está previsto.
- A vantagem de tal procedimento assenta na possibilidade que passa a existir de se poder extrair certidões por meio de fotocópia ou outro meio de reprodução fotográfica.
- O mesmo preceito ressalva que deverão ser dactilografadas as certidões de documentos manuscritos destinados a apresentação no estrangeiro ou de difícil leitura.

Artigo 178º

Acrescenta-se uma alínea d) que torna a gratuidade um dos requisitos a constar nas Certidões. Isto é, tendo a certidão sido extraída no âmbito da gratuidade prevista no código, tal facto passa a dela constar.

Artigo 179º

O número 1 foi reformulado de modo a contemplar a abertura dos testamentos cerrados nas certidões de teor.

Artigo 180º

Introduziram-se dois números para permitir que se amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte certificada.

Artigo 181º

- Foi alterada a epígrafe para elementos compreendidos nas *certidões*.
- Por forma a tornar a redacção mais clara e de fácil aplicação, os números 1 e 2 foram fundidos num único sendo que os aspectos contidos no número 1 serão contemplados no 2 *in fine*.

Artigos 182º e 183º

Mantém-se.

Subsecção IV - Públicas- formas

Artigos 184º e 185º

Mantém-se.

Subsecção V - Fotocópias

Artigo 186º

Reformulado o número 2 por estar ultrapassado.

A autorização da Direcção Nacional para a extracção de fotocópias é indiscutivelmente irrelevante. Bastará o Notário assim o permitir os interessados poderão adquirir as cópias de que necessitarem.

Obviamente, o Notário não facultará cópias de documentos de carácter sigiloso como um testamento que só se pode abrir depois da morte do testador. Quanto a tudo o resto e até dado o carácter de fé pública da actividade do Notário, desde que se possa extrair certidões é lógico que se poderá extrair fotocópias.

Artigos 187º e 188º

Mantém-se.

Subsecção VI - Traduções

Artigo 189º

O número 1 foi reformulado de modo a permitir a tradução de documentos para língua estrangeira.

A dinâmica do mundo de negócios e a crescente evolução tecnológica impõem que se possa efectuar as traduções que forem solicitadas, tanto duma língua estrangeira para a oficial assim como da oficial para uma outra que o cidadão necessite.

TÍTULO III

Recusas e recursos

CAPÍTULO I

Recusas

Artigos 190º e 191º

Mantém-se.

CAPÍTULO II

Recursos

Artigo 192º

Substituiu-se *lei orgânica dos serviços* por *lei* e *comarca* por *distrital*.

Artigos 193º e 194

Mantém-se.

Artigo 195º

No caso de interposição de recurso, retirou-se a referência a quadro auxiliar delegando-se toda competência no notário.

Artigo 196º

Mantém-se.

Artigo 197º

- Optou-se por retirar a denominação relativa a um tribunal específico colocando-se **tribunal imediatamente superior**.
- Retirou-se a designação de Supremo Tribunal de Justiça.

Artigos 198º a 200º

Mantém-se.

TÍTULO IV

Disposições diversas

CAPÍTULO I

Responsabilidade dos funcionários notariais

Artigo 201º

Mantém-se.

CAPÍTULO II

Estatística

Artigos 202º e 203º

Mantém-se.

A seguir ao artigo 203, fo introduzida uma inovação no sentido dos notários participarem os actos com a sua intervenção se referentes ao registo obrigatório ou pertinentes às actividades fiscalizadoras doutras instituições do Estado.

O notário passa a poder, por outro lado, quando as partes o solicitarem, requerer os actos subsequentes à sua intervenção, nomeadamente os registos e publicações legais - a expensas dos interessados.

CAPÍTULO III

Encargos dos actos notariais

Artigo 204º

Mantém-se.

Artigo 205º

- No número 1 sugere-se a eliminação da formulação *ou do papel em que foram exarados* por não se justificar.
- O número 2 passa a ter redação dada pelo número 3 da P.M. número 24312 em vigor nas então Províncias Ultramarinas.

Artigo 206º

Foi acrescentado o número 3 para prever a cobrança dos encargos pelos documentos requisitados a pedido dos interessados.

Artigos 207º e 208º

Mantêm-se.

Artigo 209º

- Adopta-se uma nova redacção em virtude da actual se mostrar ultrapassada.
- Elimina-se o número 2.
- Acrescenta-se um número para acolher o lançamento de contas nos documentos transmitidos por fax - telecópia. É que passando esse tipo de transmissão a ser acolhida há necessidade de se prever como será feito o lançamento das contas relativas a esse tipo de procedimento.

Resultará daí uma melhoria no atendimento ao cidadão, visto que a transmissão por fax permitirá encurtar distâncias e evitar transtornos aos cidadãos. A rapidez na transmissão será um dado vantajoso e positivo.

Artigo 210º

Mantém-se.

Artigo 211º

Elimina-se o número 2 pelos motivos já explicados quanto à abertura de sinais.

Artigo 212º

Introduz-se um número 5 que permitirá assinalar-se o fundamento legal da isenção ou redução de emolumentos ou de selo de algum acto.

Artigo 213º

- O números 1, 2 e 3 mantêm-se (mas com a redacção da Portaria no. 23065).
- Os números 4 e 5 são eliminados.
- Introduce-se mais um artigo para acolher encargos que são imputáveis aos serviços. A prática mostra que existem encargos que, com o decorrer das actividades, surgem, mas que devem ser imputados aos serviços.

Artigo 214º

Mantém-se (mas tem a redacção dada pelo número 7 do P.M. número 23065).

Artigo 215º

O número 2 passa a ter redacção do número 7 da P.M. nº. 23065, permitindo-se que os pagamentos passem a ser feitos mensalmente e não semanalmente. Evita-se, desta forma, a excessiva burocracia e alivia-se a carga de trabalho do Notário.

O número 3, em face do exposto, desaparece.

Artigo 216º

Não está em vigor, uma vez que se refere a figuras e institutos ultrapassados, para além de prever uma discriminação de funcionários afectados por determinada doença.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 217º

Melhorou-se a alínea c) passando a *decisões judiciais transitadas em julgado*.

Desta forma permite-se que se comunique à repartição notarial uma decisão judicial que já transitou em julgado, evitando-se uma eventual precipitação que daria lugar a uma comunicação duma sentença que ainda não transitou em julgado - e que poderá dentro do prazo previsto ser objecto de recurso.

Artigo 218º

Mantém-se.

Artigo 219º

Elimina-se o termo *Concelho* na última parte do número 2, deixando-se que se mantenha autoridade administrativa mas acrescentando-se *respectiva*. Desta forma será possível abarcar-se tanto as autoridades administrativas dos locais onde existem municípios assim como os restantes, incluindo os distritos.

A referência feita a representantes de uma determinada religião foi eliminada. Optou-se por estipular que, na base do conteúdo do testamento, os procedimentos serão orientados pelo dignatário religioso respectivo - esta parece ser a posição mais conforme os princípios constitucionais que determinam a laicidade do Estado moçambicano.

Artigo 220º

No número 2 substitui-se o termo ajudante por *técnico*, visto ser este último o adoptado pela nova terminologia das carreiras do funcionalismo público. O título exemplificativo, pode-se apontar que o notário com habilitações superiores passa a designar-se Técnico Superior de Registo e Notariado.

Artigo 221º

No número 1 substitui-se portugueses por *moçambicanos*.

Artigo 222º

- No número 1 substitui-se a palavra pode por *deve* como forma de impor a prestação de informações à Conservatória dos Registos Centrais.
- No número 3 substitui-se a palavra especial por *aprovado*.